

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

Processo nº: 4756316-33.2010.8.06.0000.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessada: TN Indústria Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda. (CNPJ nº 02.144.562/0001-34).

De início, no tocante à grave alegação da impugnante de que as especificações do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 estão dirigidas para uma empresa por lote, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a ser fornecidos, os quais são passíveis de fornecimento por mais de um fabricante, sendo indubitoso que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

Na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos bens no Anexo D do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido, sem qualquer espécie de preferência por marca ou fabricante, e principalmente sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Ademais, a indicação das especificações na forma constante no Anexo D do Edital tem por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.

Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos bens a ser fornecidos atende as necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou

inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.

No que diz respeito às alegadas especificações contraditórias e conflitantes dos móveis a ser fornecidos, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.

Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer disposição imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.

Nesta esteira de raciocínio, vê-se que:

(i) o item 1 do Lote 2 corresponde sim a uma mesa de 180 cm x 80 cm e uma mesa de 120 cm x 60 cm;

(ii) quanto à garantia dos itens do Lote 1, cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de forma **objetiva**, a definição dos prazos e dos componentes em garantia de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal, mediante juízo de conveniência e oportunidade;

(iii) quanto ao tópico “3)” da segunda folha da impugnação, cumpre esclarecer que a definição do material compete a cada fabricante, desde que atendidas as demais especificações do edital;

(iv) quanto aos tópicos “4)” e “5)” da segunda folha da impugnação, os mesmos se apresentam de forma vaga e imprecisa, inviabilizando a manifestação deste Departamento;

(v) quanto ao tópico “6)” da segunda folha da impugnação, cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de forma **objetiva**, a definição das medidas de cada um dos itens atende as necessidades eleitas.

por este Tribunal, mediante juízo de conveniência e oportunidade, aliado ao fato de que as medidas dos itens são usuais de mercado;

(vi) quanto ao tópico “7)” da segunda folha da impugnação, cumpre observar que o edital menciona as unidades de medida adotadas, cabendo, pois, aos licitantes observar a medida citada;

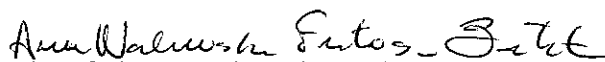
(vii) quanto ao tópico “8)” da segunda folha da impugnação, cumpre esclarecer que a definição do grau de inclinação compete a cada fabricante, desde que atendidas as demais especificações do edital;

(viii) quanto ao tópico “9)” da segunda folha da impugnação, cumpre registrar que a exigência de resistência à água quanto aos itens citados é especificação usual no mercado, sem que seja necessário indicar proporção de resistência ou método de medição de resistência;

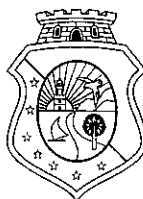
(ix) quanto ao tópico “10)” da segunda folha da impugnação, cabe ratificar que os tampos deverão possuir 25 mm.

Em todo caso, diante da formalização de outras duas impugnações (nº 4756322-40.2010.8.06.0000 e nº 4756315-48.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.


Arqtª Ana Walewska Feitosa Batista

Diretora do Departamento de Engenharia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 4756316-33.2010.8.06.0000.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessada: TN Indústria Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda. (CNPJ nº 02.144.562/0001-34).

Cuida-se de impugnação administrativa formulada, em 13.12.2010, por TN Indústria Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda., tocante a diversas previsões do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Diz a impugnante que *o edital "... contém algumas exigências impossíveis de serem atendidas, ou mesmo incompatíveis com a modalidade licitatória escolhida (pregão), restringindo, indevidamente, a necessária competitividade e a impessoalidade do certame"*. Assim, em apertada síntese, aduz a impugnante que há especificações contraditórias e conflitantes dos móveis a ser fornecidos, bem como incompatíveis com a modalidade licitatória eleita, e, ainda, que o edital está dirigido para uma empresa por lote.

Ao final, a TN Indústria Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda. requer seja retificado o ato convocatório.

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Contudo, analisada detidamente pelo setor técnico desta Corte a impugnação formulada por TN Indústria Comércio de

Móveis e Instalações Comerciais Ltda., concluem-se inteiramente improcedentes as razões ali aduzidas, inexistindo fundamento qualquer para o esclarecimento, a alteração, a complementação, a revogação e/ou a retificação da disposição editalícia indicada.

Isso porque, concretamente, legal e pertinente as disposições editalícias ora combatidas, tudo consoante manifestação do Departamento de Engenharia deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, no tocante à grave alegação da impugnante de que as especificações do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 estão dirigidas para uma empresa por lote, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a ser fornecidos, os quais são passíveis de fornecimento por mais de um fabricante, sendo indubitável que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

Na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos bens no Anexo D do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido, sem qualquer espécie de preferência por marca ou fabricante, e principalmente sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

*Ademais, a indicação das especificações na forma constante no Anexo D do Edital tem por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos bens a ser fornecidos atende as necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.*

No que diz respeito às alegadas especificações contraditórias e conflitantes dos móveis a ser fornecidos, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.

Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer disposição imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.

Nesta esteira de raciocínio, vê-se que:

(i) o item 1 do Lote 2 corresponde sim a uma mesa de 180 cm x 80 cm e uma mesa de 120 cm x 60 cm;

*(ii) quanto à garantia dos itens do Lote 1, cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de forma **objetiva**, a definição dos prazos e dos componentes em garantia de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal, mediante juízo de conveniência e oportunidade;*

(iii) quanto ao tópico “3)” da segunda folha da impugnação, cumpre esclarecer que a definição do material compete a cada fabricante, desde que atendidas as demais especificações do edital;

(iv) quanto aos tópicos “4)” e “5)” da segunda folha da impugnação, os mesmos se apresentam de forma vaga e imprecisa, inviabilizando a manifestação deste Departamento;

*(v) quanto ao tópico “6)” da segunda folha da impugnação, cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de forma **objetiva**, a definição das medidas de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal, mediante juízo de conveniência e oportunidade, aliado ao fato de que as medidas dos itens são usuais de mercado;*

(vi) quanto ao tópico “7)” da segunda folha da impugnação, cumpre observar que o edital menciona as unidades de medida adotadas, cabendo, pois, aos licitantes observar a medida citada;

(vii) quanto ao tópico “8)” da segunda folha da impugnação, cumpre esclarecer que a definição do grau de inclinação compete a cada fabricante, desde que atendidas as demais especificações do edital;

(viii) quanto ao tópico “9)” da segunda folha da impugnação, cumpre registrar que a exigência de resistência à água quanto aos itens citados é especificação usual no mercado, sem que seja necessário indicar proporção de resistência ou método de medição de resistência;

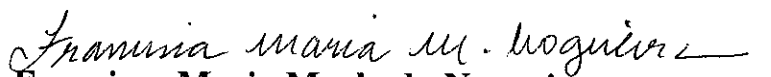
(ix) quanto ao tópico “10)” da segunda folha da impugnação, cabe ratificar que os tampos deverão possuir 25 mm.

Em todo caso, diante da formalização de outras duas impugnações (nº 4756322-40.2010.8.06.0000 e nº 4756315-48.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.”

Em face do exposto, não procede a impugnação proposta, pelo que resta mantido o instrumento convocatório do certame, exceto quanto à revogação do Lote 2, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.


Francisca Maria Machado Nogueira
Vice-Presidente da Comissão Permanente de
Licitação/Pregoeira do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará